EXTRANUMERÁRIO — ASSESSOR E ASSISTENTE JURÍDICO

— No serviço público federal as funções de assistente e assessor jurídico constituem séries distintas que se não confundem.

— Interpretação da Lei n.º 1.339, *de* 30 *de janeiro de* 1951.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

José Augusto de Carvalho e Melo *versus* União Federal

Recurso de mandado de segurança n.º 1.517 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.517, do Distrito Federal:

Acordam, por unanimidade, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Custas *ex-lege*.

Rio, 1 de setembro de 1952 (data do julgamento). — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O presente recurso prende-se a decisão de fls. 49-50, do Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública, assim concebida:

"Dr. José Augusto de Carvalho e Melo, assessor jurídico do DASP, em longa e inédita petição, impetra mandado de segurança contra o Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o qual, por despacho de 30 de junho do ano p. passado lhe indeferiu pedido de apostila, com base na Lei n.º 1.339, de 30-1-1951, para o fim de determinar à autoridade coatora a apostila da portaria de admissão do requerente, fazendo constar da mesma que ao suplicante se aplicam as normas constantes da citada lei, passando a sua referência de salário a ser "31", ao invés de "29", pagando-lhe a diferença a que tem direito desde a vigência daquele diploma legal, ou seja a partir de 1 de fevereiro do corrente ano.

Alega o impetrante que a expressão assessor jurídico, na linguagem comum, é perfeitamente idêntica à de assistente e, se as suas atribuições são idênticas se não há divergência linguística entre as duas expressões não se lhe pode negar o mesmo tratamento.

II — Ouvida a autoridade apontada como coatora, prestou a mesma as informações de fls. 31-33, tendo a União Federal contestado o pedido, fls. 43-45.

III — *O que tudo visto e bem examinado*:

Considerando que a expressão assessor jurídico e assistente jurídico, se são sinônimos linguìsticamente, não o são, porém, no sistema de pessoal vigente, pois, como assinalou a autoridade coatora "Há, no serviço público, constituindo carreiras ou séries funcionais autônomas, assistentes jurídicos e assessôres jurídicos;

Considerando que os assessôres jurídicos e assistentes jurídicos sempre foram tratados diferentemente, sendo certo que, por ocasião da discussão ao projeto n.º 402, de 1949, que se converteu na Lei n.º 1.339, de 30-1-51, foi apresentada emenda equiparando os assessôres jurídicos aos assistentes jurídicos, tendo dita emenda sido rejeitada, conforme se verifica do *Diário Oficial*, fls. 26v.;

* NOTA DA RED.: Sôbre a mesma hipótese ver decisão do DASP publicada na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 26, págs. 312-314.

Considerando que, assim, não é líquido e certo o pretenso direito do impetrante;

Considerando o mais que dos autos consta:

Denego a segurança requerida, condenando o impetrante ao pagamento das custas".

Com esta decisão não se conformou o impetrante, que dela recorreu, tempestivamente.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, assim se pronuncia o eminente Doutor Subprocurador Geral da República:

""I — As ilustradas informações prestadas a fls. 31-33 pelo Exmo. Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público demonstram, inequìvocamente, a improcedência do pedido.

II — Reportando-nos ainda, aos fundamentos da decisão recorrida, que, entre outros, inclui valioso elemento extraído da discussão, no Congresso, do Projeto convertido na Lei n.º 1.339, de 30-1-1951, segundo o qual foi rejeitada emenda tendente a equiparar os *assessôres* jurídicos aos *assistentes* jurídicos — o que constitui, o ponto nodal da impetração esperamos, confiantes, a confirmação daquela M. Sentença."

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, para manter, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida. No serviço público federal, as funções de assistentes e assessôres jurídicos constituem séries distintas que se não confundem; tanto isto é verdade que, por ocasião da discussão do projeto que se converteu na Lei n.º 1.339, foi apresentada emenda estendendo aos assessôres os benefícios conferidos aos assistentes jurídicos; essa, emenda, porém, foi afinal, rejeitada pelo Congresso. Evidente por isso que a Lei n.º 1.339 não beneficia os assessôres jurídicos, apenas diz respeito aos assistentes.

E' o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, unânimemente. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes, Cunha Vasconcelos, Cândido Lobo, Elmano Cruz, Mourão Russel, Macedo Ludolf acompanharam o voto do Senhor Ministro Relator, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.